



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 004/2014-CRF
PAT Nº : 1065/2013-3ª URT
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : MASSAS SERIDÓ LTDA - ME
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 008 /2015 – CRF

PROCESSUAL . LANÇAMENTO. ANEXOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. TERMO DE OCORRÊNCIA. ELEMENTOS INSUFICIENTES. DICÇÃO DO ART.44,§1º, I DO RPAT/RN. HIPÓTESE DOS AUTOS. RELAÇÃO DE IDENTIDADE. NULIDADE DO LANÇAMENTO. ART 20, III DO RPAT.

1.A descrição correta da infração no lançamento deve guardar estreita e individualizada relação de sintonia com o descrito nos anexos do auto de infração, quais sejam, o Relatório Circunstanciado ou o Termo de Ocorrência. *In casu*, verificou que no Relatório Circunstanciado bem como no Termo de Ocorrência, anexos do auto de infração, refere se a infrações diferentes, ora ao falta de pagamento de TADFs pendentes, ora a falta de recolhimento do ICMS referente a GIMs.

2. É nulo o auto de infração onde a descrição fática dos autos não guarde perfeita consonância com a matéria tributável descrita nos anexos do auto de infração, de modo que se possa determinar com segurança a natureza da infração. Dicção do art. 20, III do RPAT/RN.

3. Nulidade que se impõe. Dicção do art. 20, III do RPAT/RN. Decisão singular reformada.. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância parcial com o parecer oral da Ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão singular, em conhecer e declarar nulo o lançamento.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 03 de fevereiro de 2015.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício

Natanael Cândido Filho
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado

